



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento      Processo nº 2257706-25.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - Adusp

Agravado: Universidade de São Paulo

Juiz: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

**Voto nº 18941**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 147/148 dos autos originais que, em ação ordinária ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo – ADUSP - Seção Sindical do ANDES - Sindicato Nacional contra a Universidade São Paulo - USP, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, consistente no afastamento da vedação normativa contida na Lei Complementar nº 173/2020 para a abertura e prosseguimento dos concursos para provimento de cargos vagos de professor, incluindo sua posse e nomeação.

Inconformada, a agravante sustentou o seguinte: a) não cabe à USP impedir a abertura de concurso público para docentes, porque já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

havia previsão orçamentária para 2020; b) não cabe à ré impedir concursos abertos ou já homologados antes da LC n. 173/2020; c) não pode haver impedimento à realização de concursos públicos para docentes em um contexto geral, porque decorrem de reposição e vacância à medida em que não há criação de cargo novo, mas sim uso do banco de cargos da universidade; d) requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Em sede de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela da pretensão recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Embora não se submeta ao regramento da Lei Complementar nº 173/2020, aplicável apenas aos entes políticos, a USP goza de autonomia administrativa que a autoriza, por meio da conveniência e oportunidade, a decidir se prossegue com os concursos já abertos ou abre novos certames para a contratação de novos professores a fim de repor as vacâncias existentes, estando ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória recursal de urgência.**

Intime-se o agravado a responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de  
Justiça.

**Intimem-se.**

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
**Relator**